

**CAPÍTULO II**  
**DA CARACTERIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS**  
**DA DEFENSORIA PÚBLICA**

**Seção I**  
**Da Defensoria Pública-Geral**

Art. 8º A Defensoria Pública-Geral do Estado, órgão de direção e representação da Instituição, é dirigida pelo Defensor Público-Geral, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os integrantes estáveis da carreira, maiores de trinta anos, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 9º A Defensoria Pública Geral editará os atos de administração que não importem provimento ou vacância de cargos efetivos, dando posse e exercício aos nomeados ou promovidos nos cargos da Defensoria Pública.

Art. 10. Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado:

- I – as dotações orçamentárias e créditos adicionais originários do Tesouro do Estado;
- II – os recursos provenientes do Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado;
- III – os honorários advocatícios fixados nas ações em que tiver atuado, salvo naquelas em que for sucumbente o Estado do Piauí e suas autarquias;
- IV – os recursos provenientes de convênios com órgãos ou entidades, nacionais ou estrangeiras, nos termos da legislação vigente;
- V – as rendas resultantes do uso e da aplicação de bens e valores patrimoniais;
- VI – as subvenções, auxílios, doações, legados e contribuições;
- VII – outras receitas.

Art. 11. A Defensoria Pública do Estado tem iniciativa de sua proposta orçamentária, observados os princípios institucionais e o plano anual de atuação, encaminhando-a, por intermédio do Defensor Público-Geral, diretamente ao Governador do Estado, para inclusão no projeto de lei orçamentária a ser submetido ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão postos à disposição em duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 12. Ressalvados os casos previstos na Constituição Estadual, os atos de gestão administrativa da Defensoria Pública-Geral do Estado não podem ser condicionados à apreciação prévia de quaisquer órgãos do Poder Executivo.

Art. 13. Compete ao Defensor Público-Geral, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou que forem inerentes ao seu cargo:

- I – dirigir e representar a Defensoria Pública do Estado;
- II – despachar, com as autoridades competentes os assuntos de interesse da Defensoria Pública do Estado;
- III – estabelecer a lotação dos órgãos de execução da Defensoria Pública do Estado, fixando-lhes o local e o horário de funcionamento;
- IV – apresentar, até o dia 30 de janeiro de cada ano, relatório das atividades da Defensoria Pública do Estado referente ao ano anterior e, se necessário, sugerir providências, legislativas e administrativas, adequadas ao aperfeiçoamento da Instituição;
- V – convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, presidindo-lhe as sessões, e dar execução às suas deliberações, quando for o caso;
- VI – dirimir conflitos e dúvidas de atribuições, entre órgãos de execução da Defensoria Pública do Estado;
- VII – requisitar da administração pública e de seus agentes, ou de entidades particulares, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública do Estado;
- VIII – determinar o apostilamento de títulos;
- IX – aplicar sanções disciplinares aos membros da Defensoria Pública do Estado, na forma da lei, salvo a de demissão e cassação de aposentadoria;
- X – diligenciar no sentido do provimento dos cargos efetivos e em comissão da Defensoria Pública do Estado;
- XI – praticar os atos de administração financeira da Defensoria Pública do Estado e demais atos de gestão;
- XII – delegar competência à autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei;
- XIII – editar resoluções e expedir instruções aos órgãos da Defensoria Pública.
- XIV – determinar correções extraordinárias;
- XV – elaborar e encaminhar ao chefe do Poder Executivo a proposta orçamentária, na conformidade da lei de Diretrizes Orçamentárias, e ordenar a despesa;
- XVI – informar, conscientizar e motivar a população carente, inclusive por intermédio dos diferentes meios de comunicação, a respeito de seus direitos e garantias fundamentais;

XVII – nomear e exonerar os ocupantes de cargo em comissão;  
XVIII – organizar serviços de comunicação social e de assessoria de imprensa;

XIX – propor ao Poder Executivo a criação e a extinção dos cargos da carreira da Defensoria Pública do Estado e de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos respectivos subsídios e vencimentos;

XX – praticar e editar atos decorrentes da autonomia funcional, administrativa, orçamentária e financeira da Instituição;

XXI – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

XXII – gerir o Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí;

XXIII – nomear o Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Piauí, dentre os membros da Defensoria Pública;

XXIV – designar até 02 (dois) Defensores Públicos para atuarem como Assessores Jurídicos, sem prejuízo das suas funções, no Gabinete da Defensoria Pública-Geral, e 01 (um) Defensor Público no Gabinete da Subdefensoria Pública-Geral;

XXV – incentivar a participação dos Defensores Públicos nos conselhos municipais, estaduais e comunitários;

XXVI – convocar audiências públicas para discutir assuntos relacionados às funções institucionais;

XXVII – confirmar ou não na carreira do Defensor Público de 1ª Categoria, ao final de seu estágio probatório, ouvido o Conselho Superior.

Parágrafo único. A remuneração do cargo em comissão de Defensor Público-Geral corresponderá a de Secretário de Estado.

**Seção II**  
**Da Subdefensoria Pública-Geral**

Art. 14. A Subdefensoria Pública-Geral do Estado, órgão auxiliar da Defensoria Pública-Geral, tem por chefe o Subdefensor Público-Geral, que será escolhido pelo Defensor Público-Geral e nomeado pelo Chefe do Executivo, dentre os integrantes estáveis da carreira maiores de trinta anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. A remuneração do cargo em comissão de Subdefensor Público-Geral corresponderá a 80% (oitenta por cento) da do Defensor-Geral.

Art. 15. Compete ao Subdefensor Público-Geral:

- I – auxiliar o Defensor Público-Geral no desempenho das suas atribuições;
- II – substituir o Defensor Público-Geral nas suas faltas, impedimentos, licenças e férias;
- III – exercer a chefia setorial de planejamento da Defensoria-Geral da Defensoria Pública, cumprindo e fazendo cumprir as normas técnicas de elaboração dos planos, programas, projetos e orçamentos, promovendo o acompanhamento de sua execução;
- IV – auxiliar o Defensor Público-Geral nos contatos com autoridades e com o público em geral, no que concerne a assuntos da Defensoria Pública;
- V – exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral.

**Seção III**  
**Do Conselho Superior**

Art. 16. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, órgão consultivo, normativo e deliberativo, compõe-se:

- I – do Defensor Público-Geral, na condição de membro nato, que o presidirá;
- II – do Corregedor-Geral, na condição de membro nato;
- III – de 02 (dois) Defensores Públicos do Estado de Categoria Especial, que estejam no efetivo exercício de suas funções, eleitos por maioria simples de votos de seus pares, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, precedida de nova eleição;

IV – de 03 (três) Defensores Públicos, que estejam no efetivo exercício de suas funções, eleitos por maioria simples de votos de seus pares, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova eleição.

§ 1º O Defensor Público-Geral, além do seu voto de membro do colegiado, tem o de qualidade, exceto em matéria de remoção e promoção, deliberações tomadas por maioria de votos.

§ 2º São suplentes dos membros eleitos, de que tratam os incisos deste artigo, os demais votados, em ordem decrescente, podendo qualquer membro desistir de sua participação, no Conselho Superior, exceto os membros natos, assumindo, imediatamente o cargo, o respectivo suplente.

§ 3º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior, realizando-se dentro de 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato.

Art. 17. Compete ao Conselho Superior, além de outras atribuições:

- I – organizar as listas de promoção por antiguidade e por merecimento;